

**PROCESSO** - A. I. Nº 272466.0024/19-8  
**RECORRENTE** - COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0186-02/20-VD  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFAS SERTÃO PRODUTIVO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 15/12/2021

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0310-11/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Provas apresentadas evidenciam que Sujeito Passivo promoveu o estorno de parte dos valores exigidos. Infração parcialmente elidida. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO EM LIVROS FISCAIS. Não foram apresentadas provas que elidissem a infração. Infração subsistente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO REGISTRO NO LIVRO DE SAÍDA. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. O Autuado deixou de escrutar as notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas, descabendo falar em proporcionalidade. Infração subsistente. 4. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA FORMAL. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração caracterizada. 5. DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA EFD QUE NÃO SE CARACTERIZEM COMO OMISSÃO. Mais de 100 ocorrências. Infração caracterizada. Autuada não elidiu a infração. Falece competência a esse Conselho de Fazenda para reduzir ou cancelar as multas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3ª JJF Nº 0186-02/20-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 11/12/2019, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$48.369,23, em razão de cinco infrações distintas, todas objeto do presente recurso, descritas da forma a seguir.

*INFRAÇÃO 01 – 01.02.41 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, apurado nos períodos de janeiro, outubro, novembro de 2016, março e fevereiro a dezembro de 2018. ICMS no valor de R\$17.439,01, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Enquadramento legal: Artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, §7º do RICMS/2012.*

*INFRAÇÃO 02 – 03.01.04 – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nas declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, apurado nos períodos de agosto e setembro de 2016. ICMS no valor de R\$5.216,33, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.*

*Enquadramento legal: Artigos 24 a 26, 32 e 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c os artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS/2012.*

*INFRAÇÃO 03 – 05.05.03 – Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, apurado no período de abril, junho a agosto, novembro, dezembro de 2016 e janeiro a dezembro de 2017. ICMS no valor de R\$20.899,98, acrescido de multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.*

*Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c os artigos 215 e 216 do RICMS/2012.*

*INFRAÇÃO 04 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à*

tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor das entradas, apurado no período de janeiro a agosto, novembro, dezembro de 2016, janeiro a agosto, outubro e novembro de 2017. Multa percentual no valor de R\$2.973,91, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 05 – 16.14.08** – Ocorreram mais de 100 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracteriza como omissão, apuradas no mês de dezembro de 2016. Multa fixa no valor de R\$1.840,00, tipificada no art. 42, inc. XIII-A, alínea “m” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS/2012.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 29/09/2020 (fls. 72 a 76) e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

### **“VOTO”**

*O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição NORMAL, que desenvolve a atividade econômica principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazém, a acusação do cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS, todas impugnadas.*

*Compulsando os autos, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações do Código Tributário Nacional, especificamente em consonância com o art. 142, pois, o auto foi lavrado por autoridade administrativa competente para tal, art. 107, §2º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, tendo sido verificada, conforme papéis de trabalhos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, foi determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e foi proposta a aplicação da penalidade cabível tipificada na Lei nº 7.014/96.*

*À fl. 06, consta cópia da Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, mensagem nº 139920, postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 21/10/2019, lida pelo contribuinte em 05/11/2019, o cientificando do início da ação fiscal a ser realizada através do SPED Fiscal-Contábil.*

*Os demonstrativos que serviram de base para o lançamento foram elaborados pelo autuante de forma clara, objetiva e suscinta, fls. 08 a 35 e gravados em mídia – CD, fl. 36, entregue ao contribuinte, em 08/01/2020, conforme recibo, fl. 38, fato que permitiu a este conhecer as acusações e sobre elas apresentar os argumentos que julgou necessários e suficientes para elidir as infrações, demonstrando que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foram plenamente preservados, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o lançamento.*

*A defesa não contestou, tampouco abordou o mérito das infrações, assim como não questionou o levantamento e os valores consignados na exação, reservando-se a arguir a nulidade do lançamento em razão do disposto no art. 247, §4º do RICMS/2012, que exige uma intimação ao contribuinte para que no prazo de trinta dias, possa regularizar as situações de falta de entrega ou de divergências encontradas nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.*

*A autuada afirma que o lançamento se lastreou em escrita fiscal efetuada por sistema eletrônico de processamento de dados e não na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, sem, contudo, trazer aos autos provas ou evidências que possam confirmar seu argumento.*

*Contrariamente ao que afirma a autuada, a autoridade fiscal claramente enfatiza que os levantamentos foram realizados com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte.*

*O fundamento da defesa se baseia em um entendimento equivocado, fato que o torna imprestável para sustentar os argumentos que poderiam descharacterizar as infrações.*

*Refiro-me exatamente ao que prevê o art. 247, §4º do RICMS/2012, in verbis.*

*Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06). (...)*

*§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.*

*Lembro que o §4º, acima transcrito foi revogado pelo Decreto nº 19.274/2019, com efeitos a partir de 01/11/2019. Contudo, quando vigente, previa a intimação do Fisco para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências, fato que não ocorreu no caso concreto, pois da apuração da escrita fiscal, transmitida pelo contribuinte, via SPED, a autoridade fiscal identificou e apurou as irregularidades apontadas, motivo das infrações.*

*Quanto os Acórdãos do CONSEF trazidos como paradigmas, registro que o Acórdão JJF nº 0242-04/16, refere-*

se ao julgamento do Auto de Infração nº 018184.3007/16-0, onde no período da autuação o sujeito passivo estava obrigado a realizar a sua escrituração fiscal através da EFD e tendo esta, sido entregue em branco, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, na decisão, desconsiderou qualquer outra forma de escrituração, diferente do caso em análise, onde o contribuinte entregou a EFD e sobre ela foram efetuados os exames da fiscalização.

Fato idêntico se observa no Acórdão CJF nº 0403-12/17. Portanto, ambos não servem de socorro aos argumentos defensivos por se reportarem a situações fáticas distintas da ocorrida no presente Auto de Infração.

Esclareço que o Ajuste SINIEF 02/2009, não trata de inconsistência, mas de consistência, sem a qual os arquivos eletrônicos não podem ser transmitidos, conforme Cláusula décima.

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital – PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB. (...)

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

Ou seja, somente teria sentido a tese da defesa se os arquivos da EFD, não tivessem sido entregues ou entregues com inconsistências que inviabilizasse os trabalhos de auditoria, fato que não ocorreu, tanto assim que a auditoria se baseou exatamente na EFD transmitida.

Quando o contribuinte transmitiu os arquivos da sua escrita fiscal, através do SPED-Fiscal, tendo a oportunidade de retificá-los nos prazos e condições previstas no art. 251 do RICMS/2012, conforme estabelece a Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, e não os retificou, autorizou o Fisco a homologar as operações escrituradas, considerando-as válidas.

Friso que os levantamentos resultaram da aplicação de roteiros de auditoria efetuada através do Sistema Integrado de Fiscalização – SIAF, ferramenta fiscal que não modifica os dados da movimentação empresarial, registrada na escrita fiscal do contribuinte.

Lembro que a escrituração fiscal e contábil faz prova contra a empresa a que pertence, nos termos do art. 226 do Código Civil, in verbis.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Como dito linhas acima, o contribuinte não apresentou nenhuma prova ou argumento capaz de elidir as infrações, se reportando expressamente a questões procedimentais, deixando de abordar o mérito das infrações, fato que faz incidir as normas contidas nos artigos 140 a 143 do RPAF/1999:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Com efeito, os dispositivos regulamentares transcritos, nada mais são do que a exteriorização de preceito amplamente conhecido e aceito em Direito Administrativo, qual seja, de que os atos praticados por servidores públicos legalmente investidos gozam da presunção relativa de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado ou acusado o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que o Ente Tributante alega ter.

Portanto, meras alegações genéricas, desacompanhadas de provas, são insuficientes para albergar as pretensões defensivas.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 88 a 95, mediante o qual aduz o seguinte.

No que concerne à Infração 01, solicita a reconsideração do julgamento realizado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que a considerou subsistente, visto que, ao examinar as bases dos dados

utilizadas nos levantamentos desses valores de créditos de ICMS apontados, constatou que diversas notas fiscais questionadas pelo autuante, não foram descontados/considerados os estornos de crédito de ICMS no livro de Apuração do contribuinte no SPED, conforme imagem que anexa à folha 90.

Elaborou demonstrativos (anexos): “Crédito de ICMS questionados na fiscalização versus os ESTORNOS dos Créditos de ICMS nos Livros do Contribuinte – SPED” (cujas imagens acosta à folha 91), mediante os quais alega comprovar que os créditos de ICMS de diversas notas fiscais questionadas pela autuante tiveram efetivamente o estorno de Crédito de ICMS considerado nos registros de Apuração do ICMS – SPED, conforme Figura 02, anexa.

Conclui, portanto, que a autuação fiscal é improcedente, pois, o Autuante não considerou em seus levantamentos, os estornos de créditos realizados nos livros de Apuração de ICMS do Contribuinte.

Sobre à Infração 02, declara ter verificado que, por falha na importação dos dados, ocorreu a inconsistência, ou seja, o erro foi praticado sem dolo, fraude ou simulação.

No que concerne à Infração 03, ressalta os aspectos mercadológicos imprescindíveis e fundamentais, tendo em vista que se trata de empresa varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, ou seja, este tipo de comércio trabalha com vários itens com pagamento do ICMS por substituição tributária e outros tantos isentos.

Desta forma, alega que se deve levar em consideração a proporcionalidade dos produtos isentos e sujeitos à substituição tributária. Afirma, portanto, reconhecer que ocorreram problemas de omissão de saídas, mas entende que deve ser considerada a proporcionalidade.

Nesse sentido, elabora planilhas (anexas) com as informações dos produtos Isentos, Substituídos e Tributados a 12% de ICMS nos moldes da Figura 5 (acostada à folha 93).

Por tudo quanto elucidado, considerando que a autuada exerce a atividade de compra e venda de produtos alimentícios, comercializando mercadorias isentas e sujeitas à substituição tributária, sustenta que deverá ser aplicada a proporcionalidade das mercadorias tributáveis, isentas e não tributáveis, nesta autuação, bem como aplicar a multa cabível de 1% nos termos do Artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

No que concerne às infrações 04 e 05, requer o cancelamento ou redução das multas acessórias aplicadas, nos termos do artigo 158 do RPAF, por não ter havido prejuízo para o Estado da Bahia, em face do ICMS ter sido recolhido nas operações normais do autuado.

Diante de todo o exposto e comprovado, a Recorrente vem requerer que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente, pois os créditos de ICMS de diversas notas fiscais questionadas pela autuante tiveram efetivamente o estorno de Crédito de ICMS considerado nos registros de Apuração do ICMS - SPED, bem como requer que seja aplicada a proporcionalidade das mercadorias tributáveis, isentas e não tributáveis, conforme provas anexas.

Ultrapassados os argumentos de improcedência, requer seja o presente Auto de Infração julgado nulo.

Termos em que pede deferimento.

## VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, conforme adiante.

Quanto à Infração 01, a conduta infratora foi descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, ...*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que o levantamento fiscal não considerou os estornos de créditos que foram feitos na EFD da empresa.

Examinando a EFD da empresa, relativa aos meses de janeiro e dezembro de 2016, é possível constatar que, efetivamente, o Contribuinte promoveu os estornos de crédito de R\$1.757,08 (em janeiro/16) e R\$4.953,51 (em outubro/16), valores que não foram considerados pela fiscalização.

Assim, acolho a alegação empresarial neste ponto, reduzindo o montante lançado na Infração 01 para R\$10.728,42, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

MESES	ICMS
jan/16	R\$ 3.006,86
out/16	R\$ 6.239,01
nov/16	R\$ 22,86
fev/18	R\$ 98,55
mar/18	R\$ 0,57
abr/18	R\$ 0,19
mai/18	R\$ 15,06
jun/18	R\$ 26,63
jul/18	R\$ 13,50
ago/18	R\$ 51,41
set/18	R\$ 32,19
out/18	R\$ 510,44
nov/18	R\$ 309,91
dez/18	R\$ 401,24
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.728,42</b>

Quanto à Infração 02, a conduta autuada foi descrita como “*O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nas declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, ...*”. trata-se de imposto destacado nos documentos fiscais e não lançado na escrita do contribuinte, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo nada alegou, tendo se limitado a afirmar que agiu sem dolo, fraude ou simulação.

Vale destacar que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme estabelece o art. 136 do CTN, abaixo reproduzido.

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, restando configurada a responsabilidade, não é possível reduzir a multa por se tratar de descumprimento de obrigação principal.

Mantida, portanto, a Decisão recorrida neste ponto.

Quanto à Infração 03, a conduta infratora foi descrita como “*Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, ...*”. Trata-se de notas fiscais de saída não escrituradas nos livros fiscais, conforme esclarece o Auto de Infração.

O Sujeito Passivo não nega o fato, limitando-se a pedir que seja adotada a proporcionalidade para apuração da base de cálculo do tributo.

É importante destacar que a adoção da proporcionalidade para apuração da base de cálculo do imposto é critério previsto na Instrução Normativa SAT nº 56 /2007 somente para as hipóteses em que a lei autoriza a presunção, conforme Ementa abaixo reproduzida.

*“O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando as decisões reiteradas do Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF no sentido excluir da base de cálculo do ICMS lançado de ofício, quando apurada omissão de saídas presumidas (grifo acrescido), nos termos do § 3º do art. 2º do RICMS/97, com matriz no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, os valores relativos às operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à antecipação ou substituição tributária, desde que provados pelo contribuinte autuado por meio de dados e informações das operações mercantis que costumeiramente realiza; bem como a necessidade de orientar o procedimento fiscal relativo a essa matéria, resolve expedir a seguinte.”*

Considerando que a presente exigência fiscal não decorreu de presunção, mas de falta de lançamento de notas fiscais regularmente emitidas pela empresa, soa evidente que não tem cabimento a alegação recursal, devendo ser mantida a Decisão recorrida, em mais esse ponto.

Quanto às infrações 04 e 05, trata-se, ambas, de multas por descumprimento de obrigações acessórias, as quais foram assim descritas. *“Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada*

*penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor das entradas, ...” (Infração 04). E “Ocorreram mais de 100 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracteriza como omissão, ...” (Infração 05).*

O Sujeito Passivo não nega os fatos articulados pela fiscalização. Requer, apenas, o cancelamento ou redução das multas, ao fundamento de que não houve prejuízo ao erário.

Embora o presente Auto de Infração tenha sido lavrado em 11/12/2019, enquanto ainda vigia o art. 158 (que autoriza o CONSEF a reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigação acessória), a impugnação ao lançamento foi oferecida em março/20, momento em que este colegiado já não mais possuía tal prerrogativa, suprimida pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, que alterara o RPAF/99, com efeitos a partir de 01/01/2020.

Ademais, o Contribuinte sequer formulara tal pleito, o qual somente exsurgiu para o mundo jurídico em 04/03/2021, portanto, após quatorze meses de revogada a prerrogativa deste Conselho de Fazenda.

Assim, resulta incabível tal pedido haja vista que falece competência para tal a esse órgão.

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir o valor lançado, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA FIXA	MULTA %
1	R\$ 10.728,42	R\$ -	60%
2	R\$ 5.216,33	R\$ -	60%
3	R\$ 20.899,98	R\$ -	100%
4	R\$ -	R\$ 2.973,91	-
5	R\$ -	R\$ 1.840,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 36.844,73</b>	<b>R\$ 4.813,91</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0024/19-8, lavrado contra **COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$36.844,73**, acrescido da multa de 60% sobre R\$15.944,75 e 100% sobre R\$20.899,98, previstas no art. 42, incisos VII, , “a”, II, “b” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.813,91**, previstas nos incisos IX e XIII-A, “m” do mesmo diploma legal, om os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS